



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 167, DE 2016

(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 9.096, de 19 de setembro, que dispõe sobre partidos políticos, para dispor sobre a redistribuição do tempo de propaganda partidária e eleitoral no rádio e na televisão na hipótese de perda de mandato do parlamentar por força de decisão definitiva da Justiça Eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 47º.....

§3º-A. Na hipótese de perda do mandato do Deputado Federal por força de decisão judicial da Justiça Eleitoral, transitada em julgado, o tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão será redistribuído entre os demais partidos com representação na Câmara dos Deputados.”

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

§ 1º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais referidas no inciso II do *caput* deste artigo poderão veicular conteúdo regionalizado, comunicando-se previamente o Tribunal Superior Eleitoral.

“ § 2º Para fins do cálculo do tempo da propaganda partidária de que trata o *caput*, na hipótese de perda do mandato de Deputado Federal por força de decisão judicial da Justiça Eleitoral, transitada em julgado, o tempo de propaganda institucional no rádio e na televisão será redistribuído entre os demais partidos com representação na Câmara dos Deputados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme prescreve a legislação, o horário reservado para a propaganda eleitoral no rádio e televisão é dividido entre os partidos e coligações, e não entre os candidatos. Esta é a conclusão que se pode inferir do §2º do artigo 47 da Lei nº 9.504/97:

“Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do parágrafo anterior, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato e representação na Câmara dos Deputados, observados os seguintes critérios:”

Para participar do rateio do tempo relativo à propaganda eleitoral é necessário, portanto, que os partidos/coligações possuam candidatos registrados para concorrer a determinado cargo e tenham representação na Câmara dos Deputados, ou seja, possuam Deputados Federais eleitos.

A propaganda partidária e eleitoral é um ativo da maior importância para a agremiação partidária, considerando tratar-se de valioso instrumento para arregimentar o apoio popular de que necessita para alcançar mandatos e realizar seus objetivos institucionais. Partindo de tal premissa, não nos parece consentâneo com o regime republicano e o próprio Estado Democrático de Direito que um partido possa beneficiar-se de um patrimônio eleitoral de tamanha expressividade por intermédio de uma candidatura que logrou êxito perpetrando ilícitos eleitorais já reconhecidos em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral.

Firme no propósito de impedir qualquer tipo de proveito que possa advir de ilícitos, a Proposição contribui para que os Partidos escolham seus candidatos de forma

mais criteriosa e passem a dedicar especial atenção ao pleito, no intuito de contribuir para a higidez do processo eleitoral.

Sala das Sessões,

Senador **RONALDO CAIADO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.096, de 19 de Setembro de 1995 - LEI DOS PARTIDOS POLITICOS - 9096/95](#)
[artigo 49](#)

[Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - LEI ELEITORAL - 9504/97](#)
[artigo 47](#)
[parágrafo 2º do artigo 47](#)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)